



Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p401-414

AUTORIA, INDIVIDUALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA DO DIREITO AUTORAL¹

AUTHORSHIP, INDIVIDUALITY, AND SOCIAL FUNCTION: A
CONTEMPORARY ANALYSIS OF COPYRIGHT LAW

AUTORÍA, INDIVIDUALIDAD Y FUNCIÓN SOCIAL: UN ANÁLISIS
CONTEMPORÁNEO DEL DERECHO DE AUTOR

Clara Cardoso Machado Jaborandy²

Thyerrí José Cruz Silva³

Luan Marcel da Silva Martins⁴

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

RESUMO

O presente artigo analisa o direito autoral em suas múltiplas acepções, superando a visão estritamente normativa consagrada no artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 9.610/1998. Busca-se demonstrar que o direito do autor constitui manifestação da individualidade humana, dotado de caráter sui generis e função social, cuja compreensão demanda reflexão além da esfera patrimonial. A partir de revisão bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, são examinadas as tensões entre direitos patrimoniais e direitos morais de autor, enfatizando a relação destes últimos com a dignidade da pessoa humana. Defende-se, assim, uma abordagem contemporânea do direito autoral, que concilie a proteção da criação intelectual com o acesso à cultura e à informação, reafirmando-o como instrumento de efetivação de direitos fundamentais no cenário jurídico brasileiro e internacional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito autoral; Direitos morais; Direitos patrimoniais; Função social; Individualidade humana.

ABSTRACT

This article analyzes copyright in its multiple meanings, going beyond the strictly normative view enshrined in Article 5 of the Federal Constitution and Law No. 9,610/1998. It seeks to demonstrate that copyright is a manifestation of human individuality, endowed with a *sui generis* character and social function, whose understanding requires reflection beyond the sphere of property rights. Based on a review of the literature and documentation, using the deductive method, the tensions between patrimonial rights and moral rights of authors are examined, emphasizing the relationship of the latter with human dignity. Thus, a contemporary approach to copyright is defended, one that reconciles the protection of intellectual creation with access to culture and information, reaffirming it as an instrument for the realization of fundamental rights in the Brazilian and international legal landscape.

KEYWORDS

Copyright; Social function; Property rights; Moral rights; Human individuality.

RESUMEN

El presente artículo analiza el derecho de autor en sus múltiples acepciones, superando la visión estrictamente normativa consagrada en el artículo 5º de la Constitución Federal y en la Ley nº 9.610/1998. Se busca demostrar que el derecho de autor constituye una manifestación de la individualidad humana, dotada de carácter *sui generis* y función social, cuya comprensión exige una reflexión que va más allá de la esfera patrimonial. A partir de una revisión bibliográfica y documental, utilizando el método deductivo, se examinan las tensiones entre los derechos patrimoniales y los derechos morales del autor, enfatizando la relación de estos últimos con la dignidad de la persona humana. Se defiende, así, un enfoque contemporáneo del derecho de autor, que concilie la protección de la creación intelectual con el acceso a la cultura y la información, reafirmando como instrumento de efectivización de los derechos fundamentales en el escenario jurídico brasileño e internacional.

PALABRAS CLAVE

Derechos de autor; Derechos morales; Derechos patrimoniales; Función social; Individualidad humana.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do conhecimento comum sobre a matéria, o direito autoral não se resume exclusivamente à sua definição legal, fazendo-se necessária uma análise aprofundada, percorrendo por suas múltiplas acepções e discussões doutrinárias. Apesar da disposição objetiva da Lei nº 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais (LDA), o contraste com as diversas perspectivas doutrinárias sobre o tema tem sido um problema para uma compreensão mais aprofundada do direito autoral enquanto ramo jurídico e conjunto pretensões juridicamente tuteladas da pessoa autora.

Assim, surge o seguinte problema de pesquisa: como o direito autoral, considerando suas dimensões patrimonial, moral e sua função social, pode ser compreendido como um direito humano fundamental que concilia a proteção individual do criador com os interesses coletivos de acesso à cultura e ao conhecimento no contexto jurídico brasileiro e internacional?

A justificativa desta discussão se dá pela necessidade de aprofundar a compreensão do direito autoral para além de sua concepção estritamente econômica e patrimonialista, reconhecendo-o como um instrumento essencial para a proteção da dignidade humana, da liberdade de criação e da difusão cultural, evidenciando, sobretudo, sua função social. Assim, diante do contexto contemporâneo, marcado pela ampla circulação de conteúdos digitais, pelo avanço das tecnologias de reprodução e distribuição de obras e pela tensão permanente entre interesses individuais e coletivos, faz-se necessário analisar como o direito autoral pode ser compreendido, interpretado e concretizado como um direito humano fundamental.

A relevância da abordagem também reside na sua contribuição para a consolidação de uma visão abrangente e crítica do direito autoral como um direito humano, capaz de equilibrar interesses coletivos e individuais, evidenciando as suas múltiplas acepções. Ademais, a pesquisa se propõe em destacar a função social do direito autoral como um elemento essencial para o acesso ao conhecimento e o estímulo à criatividade, fortalecendo o seu cunho cultural, previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar como o direito autoral pode ser compreendido em suas múltiplas acepções, especialmente sob a ótica dos direitos patrimoniais e morais e da sua função social. Para tanto, tem-se como objetivos específicos: abordar o direito autoral enquanto direito humano e fundamental; discutir o tratamento jurídico-normativo constitucional e legislativo do direito autoral no Brasil; investigar o direito autoral sob as suas perspectivas patrimonialista e personalíssima e a sua função social.

A pesquisa adota uma abordagem teórica e qualitativa, com base em pesquisa documental e bibliográfica, articulada em documentos e leis, para propor reflexões críticas sobre a compreensão do direito autoral no Brasil. Busca-se analisar, com base nas perspectivas de autores como Ascensão (2014), Bittar (2019), Barbosa (2010) e Carboni (2006), as interrelações entre aspectos individuais e coletivos, morais e patrimoniais dos direitos autorais.

O artigo busca contribuir para a construção de uma compreensão dos direitos autorais coerente e capaz de lidar com os desafios impostos pelas suas múltiplas acepções, dado que sua classificação

enquanto conjunto de aspectos patrimoniais e morais pode contribuir para o equilíbrio entre a proteção do criador e os interesses coletivos. Assim, ao analisar o direito autoral sob as diferentes óticas, o estudo se dispõe a dialogar com os interesses de autores, profissionais do direito e de instituições públicas e privadas, reafirmando o compromisso do direito com a justiça.

Para tanto, inicia-se a discussão com a apresentação do conceito, natureza e características do direito autoral e dos direitos autorais, seguindo-se pela sua abordagem enquanto direito humano previsto em normas jurídicas internacionais, concluindo-se com seus aspectos previstos pelo ordenamento brasileiro, em sede constitucional e legislativa.

2 DIREITO AUTRAL: CONCEITO, NATUREZA E DIMENSÕES

Os direitos autorais são fruto das criações do gênio humano, voltadas tanto para a transmissão de conhecimentos e apreciação estética, quanto à satisfação de interesses materiais do ser humano em seu cotidiano (Bittar, 2019). Sua particular relevância leva à seguinte indagação: se a casa adquirida pelo indivíduo e objetos produzidos por ele podem integrar pacificamente o campo da propriedade individual privada, “o que não dizer do bem que surge do próprio indivíduo, como a criação intelectual?” (Costa Netto, 2019, p. 49).

Inobstante, o sistema jurídico necessitou de mais tempo, em relação a outros ramos do direito, para proteger o autor da obra intelectual, o que aconteceu de forma tímida e vagarosa, cujos principais marcos internacionais a ser apontados são a *Copyright Act* (lei inglesa de 1709/1710 que permitiu o direito de cópia), a Convenção de Berna (em 1886, na Suíça), e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que, em seu art. 27, traz a proteção dos direitos autorais, tanto morais quanto patrimoniais, como um direito humano (Alves, 2010; Costa Netto, 2019), o que tem justificado a proteção do criador da obra e seus interesses.

Contudo, ainda assim, a proteção aos direitos autorais não é unânime entre os estudiosos do direito. Questões como a relação entre os direitos autorais e os direitos da personalidade, ou mesmo os conflitos entre proteção ao direito autoral, de caráter tendencialmente privatista e individualista, e a função social da cultura fomentam discussões que negam a necessidade de proteção ao direito autoral.

Nesse aspecto, Maria Helena Diniz menciona uma discussão doutrinária, originariamente trazida por Antônio Chaves, que nega a natureza jurídica do direito autoral, em virtude do caráter social das ideias. Assim, comungam dessa tese Manzini, para quem o pensamento manifestado é uma propriedade social e, portanto, deve pertencer a todos, de modo que a inspiração da alma humana não pode ser objeto de monopólio; e Deboor, segundo o qual obras do espírito devem pertencer ao povo, e não aos autores que a emanaram (Diniz, 2018a).

Tais perspectivas, a seu turno, também sofrem objeções. Assim, há quem diga que se justifica a proteção ao direito autoral porque este emana da personalidade do artista, recaindo sobre o conteúdo ideal do trabalho, que está acima de qualquer interesse pecuniário (Diniz, 2018b). Outros, em raciocínio similar, assentam que o respeito e a proteção ao direito autoral são fundamentais para estimular

e favorecer a atividade criadora do ser humano, garantindo ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca da fruição da obra que ele criou (Afonso, 2009).

No que se refere aos direitos morais do autor, observa-se que tais direitos pessoais se originam do “reconhecimento de que a obra é um prolongamento da personalidade de seu criador”, vínculo pessoal “tão forte que não pode ser quebrado por nenhuma convenção” (Afonso, 2009, p. 35).

Nesse aspecto, não obstante a singela controvérsia doutrinária acerca da natureza jurídica dos direitos morais – se são modalidades dos direitos da personalidade ou não, ante a proximidade com atributos como honra, nome, imagem –, os autores de direito autoral manifestam a defesa de que os direitos morais autorais prevalecem sobre os patrimoniais (Costa Netto, 2019; Bittar, 2019; Afonso, 2009), noção extraída, também, da própria Lei de Direitos Autorais brasileira (Lei nº 9.610/1998), em seu art. 27, que os considera inalienáveis e irrenunciáveis; e o rechaço aos direitos autorais enquanto modalidades de direitos reais (Bittar, 2019; Costa Netto, 2019), concepção adotada pelo Código Civil de 1916, mas não pelo vigente, de 2002.

Assim, apesar do conhecimento comum sobre a matéria, os direitos autorais não se resumem exclusivamente à sua mera definição legal; para sua compreensão, faz-se necessária uma análise aprofundada, percorrendo por suas múltiplas acepções e discussões doutrinárias. Embora a compreensão enquanto direito do autor e direitos conexos (art. 1º da Lei nº 9.610/1998) apresente uma definição objetiva, o direito autoral aglutina um conjunto de prerrogativas ao autor, fundamentais para garantir a segurança jurídica necessária ao criador das obras, conferindo-lhe o seu uso exclusivo, sua preservação e integridade e, especialmente, a garantia de sua criação intelectual.

Tal aspecto está atrelado à necessidade de se auferir lucro com as obras, permitindo que a pessoa autora possa se dedicar de fato à sua produção intelectual. Por sua vez, o aspecto moral do direito autoral está ligado ao aspecto pessoal: “a pessoa implica espírito, e os direitos pessoais respeitam justamente a aspectos intrínsecos da pessoa e não a projeção patrimoniais” (Ascensão, 2014, p. 28), demonstrando um caráter individual, interno à pessoa, como a sua honra, identidade, integridade e dignidade, elementos que compõem a essência do ser humano e sua singularidade.

Importa salientar que a tese patrimonialista não busca apenas a garantia da manutenção do criador ao auferir lucro com suas obras; em verdade, essa perspectiva aborda o aspecto econômico do direito em si, argumentando que a proteção da propriedade intelectual é indispensável para a produção intelectual, enfatizando a exploração econômica da obra, em alguns casos, em detrimento da própria figura do autor. Nesse ponto, Pierre Lévy (2010) compreende a magnitude da obra, apresentando que a criação é superior ao seu criador, com uma projeção que chega a suprimi-lo, em certos casos. Autores como Bittar (2019) e Barbosa (2010) enfatizam esse caráter econômico do direito autoral e seu aspecto patrimonialista, destacando a o caráter exclusivo e oponível *erga omnes* do direito autoral.

A perspectiva personalíssima, de sua vez, enfatiza a centralidade do autor na relação jurídica oriunda da criação da obra, ressaltando sua ligação com o criador. Ascensão (2014) confere um maior enfoque a essa perspectiva, que compreende a criação como uma extensão da individualidade do criador, materializando sua sensibilidade, inteligência e estilo, com elementos únicos, independentes da exploração econômica da obra.

Ressalta-se que, apesar da discussão aparentemente conflitante entre os aspectos patrimoniais e morais no direito autoral, não há a primazia de uma ou outra vertente. Nessa linha, tomando como base esse aspecto dualista do direito autoral, a visão predominante atual considera o direito autoral como um direito *sui generis*, dado o seu caráter único, de gênero próprio, que conjuga elementos de direitos morais, como os de paternidade e de integridade da obra, possuidores de caráter inalienável e, conseqüentemente, personalíssimo, com a garantia da proteção do vínculo entre a obra e o autor e os direitos patrimoniais, com o fator econômico e comercial, passíveis de cessão ou licenciamento das obras.

Ainda, Bittar (2019) complementa que os direitos do autor, além de conciliarem os vínculos pessoais e patrimoniais do autor com sua obra, atendem os interesses diversos envolvidos, como a exploração econômica e o fator coletivo, atentando-se, em especial, à função social envolta do direito autoral. Para Costa Netto (2019), o direito do autor estaria inserido como um componente essencial dos direitos humanos culturais, associando a sua função social, as garantias mínimas à proteção à dignidade humana e, principalmente, ao acesso à cultura.

Essa perspectiva permite uma maior compreensão do grau de complexidade do direito autoral, que reconhece, ao mesmo tempo, a capacidade de proteção do aspecto econômico e comercial e, ao mesmo tempo, garante a manutenção do autor e o vínculo afetivo e paternal entre a criação e criador e sua função social, associada à garantia do acesso à cultura dos povos (Carboni, 2006). Ao conciliar esses interesses, busca-se um equilíbrio entre os direitos privados do titular e os interesses coletivos, expondo uma visão menos privatista do direito autoral, a qual, para Alves (2010) e Barbuda (2013), ainda persiste como principal ótica de interpretação. Traz-se, pois, uma perspectiva que busca traduzir esse direito de forma mais ampla e concreta, como uma garantia inerente ao ser humano (Paranaguá; Branco, 2009).

A função social do direito autoral remonta às origens do *copyright* britânico supracitado, que o concebia explicitamente como um mecanismo de promoção do conhecimento por meio de um monopólio temporário. Similarmente, a ideia foi manifestada na Seção VIII da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, com o objetivo de promover o progresso científico e artístico, em produções que fossem de úteis, garantidas temporariamente a seus autores. Menciona-se, ainda, a tradição francesa de direito autoral, cuja vertente mais iluminista defendia o interesse público da livre circulação de ideias, o que possibilitou a existência do domínio público após lapso temporal de fruição dos direitos autorais (Alves, 2010).

Nesse sentido, diante dos conceitos apresentados sobre os direitos autorais, sua natureza *sui generis* que comporta os aspectos patrimonial, personalíssimo e, sobretudo sua função social, faz-se necessário analisar o direito autoral sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, reconhecendo-o como essencial para promover a dignidade humana, a proteção da criatividade e a garantia da cultura.

3 DIREITO AUTRAL E DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS, TRATADOS E NORMAS REGULADORAS

O direito autoral como um direito humano advém de uma evolução pragmática que ultrapassa a lógica mercadológica comercial e econômica, relacionando-se com um aspecto único, intransponível

e essencial, tanto para o indivíduo, na condição de autor, quanto para o coletivo, com o desenvolvimento cultural e científico social atribuído ao direito autoral. Nisso, o marco jurídico inicial e mais relevante para sua caracterização é o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece uma dupla garantia ao direito autoral.

A primeira delas garante o aspecto coletivo do direito autoral, no qual todos têm o direito de participar da vida cultural da comunidade, de se beneficiar do progresso científico e contribuir para o seu progresso. O segundo ponto garante o aspecto individual de proteção do direito autoral, especialmente na tutela dos direitos morais e materiais decorrentes das obras criadas pelos seus respectivos autores, independente da categoria. Assim, a DUDH solidifica a natureza inerente do direito autoral com a garantia do aspecto coletivo e do individual e sua natureza inerente ao direito de criação e utilização cultural como componentes essenciais para a dignidade humana.

A relação entre o direito autoral e os direitos humanos é construída por Drummond (2011) a partir do argumento de que os direitos morais do autor são um reflexo da formação humana em si, sendo categorizados com uma maior relevância, compreendido, a partir disso, como um direito humano. Assim, a inclusão dos direitos do autor no rol dos direitos humanos é justificada pela sua conexão com os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como na liberdade que se tem no processo de criação artístico, como um elemento da livre escolha laboral e do direito ao trabalho, enfatizando que a atividade criativa reflete, além da dignidade inerente à pessoa humana, a garantia que a DUDH fornece ao emprego e as condições remuneratórias da produção intelectual.

Outro aspecto que coaduna com a lógica do direito autoral como um direito humano é a sua função social e a difusão cultural por ele promovida (Costa Netto, 2019). Nessa perspectiva, o direito do autor não existe apenas para proteger os interesses individuais do autor, uma vez que garante também os interesses coletivos, promovendo, por sua vez, a circulação e o uso da propriedade em geral e intelectual, constitucionalmente garantidas na forma dos arts. 5º, XXIII e 170, III da Constituição de 1988 (Pereira Filho; Amaral; Meneguetti, 2014).

Assim, o direito autoral, analisado sob a ótica dos direitos humanos, longe de constituir um privilégio, torna-se um instrumento que harmoniza o reconhecimento do trabalho intelectual e sua função social, com a prerrogativa de facilitar o acesso à informação, à educação e à cultura, garantindo que o autor obtenha o incentivo necessário para sua manutenção laboral, com a remuneração e, ao mesmo tempo, garantindo que o conhecimento gerado possa atingir o público, com a disponibilização deste para o coletivo.

Vale ressaltar que, embora Drummond (2011) defenda esse ponto, o autor apresenta limitações ao direito autoral como um direito humano. Ele destaca a distinção entre titulares de direito, diferenciando a aplicabilidade dos direitos humanos a criadores na condição de pessoas físicas, e afasta as pessoas jurídicas, como empresas, companhias fonográficas ou de radiodifusão como titulares de direitos humanos, não vislumbrando a aplicação do direito de igual forma nos dois casos. Ainda, Drummond (2011) aponta a necessidade de atenção para que não se confunda a inclusão dos direitos do autor em catálogos constitucionais com a sua automática qualificação como direitos humanos, ressaltando a necessidade de se compreender sua função e desconstruir um suposto senso comum que associa essa lógica tida por determinista.

Para a garantia do direito autoral, diversos dispositivos, sejam eles internacionais ou nacionais, protegem os direitos do autor, como a Convenção de Berna de 1886, que atua como o marco inicial do direito autoral contemporâneo, estabelecendo princípios mínimos de proteção ao referido direito. Em um contexto geral, a Convenção garante a dupla proteção do direito autoral, protegendo o aspecto patrimonial com a proteção de reprodução, tradução adaptação e outras, bem como a proteção dos direitos personalíssimos ou morais, com a paternidade e a integridade das obras.

Anterior à DUDH, a Convenção de Berna e 1886 dispõe de princípios fundamentais como a proteção automática, que dispensa a necessidade de registro formal para garantir a proteção das obras; a independência da proteção, que, nesse caso, não está condicionada a um instrumento normativo nacional que proteja o direito autoral; e o tratamento nacional, que se relaciona com o tratamento recebido pelas obras, independente de nacionalidade, sendo igualmente importantes no exterior e no país que a originou.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), atuando como uma agência especializada das Nações Unidas para o tema, é fundamental na adaptação e no fortalecimento da proteção do direito autoral no mundo, utilizando de normas internacionais como o Tratado sobre Direito Autoral (WCT), o Tratado sobre Interpretações e Execuções e Fonogramas (WPPT) em 1996 e o Tratado de Beijing (BTAP) em 2012 (Costa Netto, 2019) para garantir a consolidação e a proteção desse direito, sobretudo no que diz respeito ao equilíbrio dos interesses dos criadores com o acesso à cultura e ao conhecimento frente às novas tecnologias.

A atuação da OMPI reflete diretamente o compromisso da comunidade internacional em proteger e reconhecer que a propriedade intelectual não possui apenas um valor econômico, mas o seu aspecto personalíssimo e moral, com a expressão da criatividade e da capacidade humana, valendo-se da proteção inerente aos direitos humanos. Tal atuação traz reflexos também para a proteção nacional dos direitos autorais, como se observa no caso brasileiro, discutido a seguir.

4 DIREITO AUTURAL NO BRASIL: DO CONSTITUCIONAL AO INFRACONSTITUCIONAL

No cenário nacional, a proteção do direito autoral recebe amparo no âmbito constitucional e infraconstitucional, o que evidencia seu grau de relevância, não apenas como um bem econômico e as possibilidades de comercialização das obras, mas como uma garantia para a dignidade humana e o progresso social, dado o caráter personalíssimo e a função social atribuída a esse direito.

Nessa perspectiva, o direito autoral apresenta-se como expressão concreta dos direitos fundamentais de natureza individual e coletiva, como também reconhecem Sarlet e Kretschmann (2013), conforme a já mencionada garantia disposta no art. 27 da DUDH, que reconhece a proteção dos interesses materiais e morais das produções artísticas, e o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição, que trata do direito de utilização, publicação e reprodução de obras, instituindo um vínculo entre a dignidade humana e a proteção da propriedade intelectual de forma direta.

Sarlet (2015) aponta a convergência entre direitos fundamentais positivados internamente e direitos humanos previstos em normas internacionais, permitindo uma ampliação da interpretação do

direito autoral como um direito dinâmico, compatível com outros direitos igualmente fundamentais, como o acesso à cultura, o acesso à informação, a educação, a liberdade, dentre outros. Assim, a proteção atribuída ao autor não pode ser compreendida de forma absoluta, devendo se submeter à lógica da função social da propriedade intelectual, garantindo a circulação do conhecimento e a fruição coletiva dos bens culturais (Alves, 2010).

Nisso, a proteção do direito autoral, ao se inserir em um sistema constitucional de direitos abertos, exige uma postura de equilíbrio entre os interesses individuais do autor, seu aspecto patrimonial e personalíssimo e os direitos difusos da coletividade, seguindo o disposto nos valores democráticos e humanitários consagrados em dispositivos internacionais. Essa perspectiva reafirma a ideia de que o direito autoral é um elemento maior do que seu caráter estritamente econômico, comercial e patrimonial, sendo um instrumento de materialização da dignidade humana, ao passo em que garante a proteção da identidade e o ímpeto criativo individual, possibilitando, ainda, o desenvolvimento cultural da sociedade, com a garantia ao acesso à informação, cultura e conhecimento pela difusão da propriedade intelectual individual para o coletivo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 atua como a ordem marco fundamental para o regular o país (Alexy, 1997) e, em se tratando do direito autoral, demonstra, em seu art. 5º, XXVII e XVIII, a preocupação de garantir o aspecto patrimonial e o fator econômico, fundamental para a manutenção do autor, e também o fator moral e personalíssimo, com a integridade da obra e a sua autoria, reconhecendo a necessidade de fiscalização pelo autor.

O marco infraconstitucional do direito autoral no Brasil, por sua vez, está vinculado à Lei nº 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais (LDA). Nela, a previsão constitucional se expande para um instrumento normativo robusto, sendo abrangente o bastante para definir conceitos fundamentais de autoria (art. 11 e seguintes), obra (art. 5º, VIII), direitos conexos do autor (art. 89 e seguintes), as figuras dos artistas, intérpretes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão (art. 5º, X a XIV), estabelecendo, ainda, mecanismos sancionadores para eventuais violações dos direitos de autoria (art. 101 e seguintes). Nesse sentido, a LDA dispõe de conceitos fundamentais do direito autoral, distinguindo as bases essenciais desse direito, com os direitos morais e patrimoniais (Branco, 2013).

O primeiro, referente aos direitos personalíssimos e morais do autor, está regulamentado no artigo 24 da Lei, dispondo de um rol de conceitos essenciais para caracterizá-lo, com a reivindicação da autoria da obra (inciso I), a conservação do ineditismo e a possibilidade de modificação desta (incisos III a V), garantindo ao autor, o direito de usar, gozar e dispor de sua propriedade intelectual (art. 28).

Ainda, em seu artigo 27, a Lei 9.610/98 garante o caráter inalienável e irrenunciável das criações do autor, dispondo de mecanismos normativos para garantir o fator personalíssimo e a paternidade da obra ao seu criador. Outros aspectos fundamentais como a transmissão de direitos aos sucessores (art. 24, § 1º), são uma demonstração e, sobretudo, uma garantia da manutenção do vínculo indissolúvel entre a criação e o criador, que preserva a essência da obra do autor por gerações, mantendo intacta a sua expressão artística individual.

Como dito anteriormente, compreendem-se os direitos morais do autor como os elos que unem o criador à obra, emanação da personalidade do autor, vez que “toda obra é criação única do espírito

e da cultura” (Bittar, 2019, p. 65). Cronologicamente, segundo Costa Netto (2019, p. 95), “os direitos morais de autor antecederam os patrimoniais na consciência de seus titulares”, mas, no que tange à tutela jurídica, esta ordem foi inversa, pois o aspecto moral manifestou-se, inicialmente, com a tentativa de punir o delito de contrafação (Bittar, 2019, p. 29), reprodução não autorizada da obra, segundo a forma sintética do art. 5º, VII da LDA.

No caráter patrimonial, a LDA garante o monopólio econômico e comercial das obras ao autor, dispondo de uma série de prerrogativas que contribuam com essa proteção, como a garantia de reprodução, edição, adaptação, distribuição e outras, dispostas no artigo 29 do referido dispositivo. A Lei dispõe também da publicação de obras anônimas ou pseudônimas, resguardando os direitos patrimoniais ao autor que publicá-la, bem como a garantia do período de permanência dos direitos materiais da obra. O artigo 41, por sua vez, prevê a permanência desse direito por setenta anos após o falecimento do autor, garantindo que os herdeiros possam também usufruir, pelo determinado período, das benesses econômicas oriundas dessas produções intelectuais.

Vale lembrar que, embora a legislação apresente diversas garantias, como as anteriormente citadas, há nela também limitações ao autor, obra e outros aspectos (Rodrigues, 2014). Tais restrições garantem um equilíbrio essencial à função social dos direitos autorais, favorecendo o interesse público no acesso à cultura e a informação, conforme o disposto no artigo 46, com a permissividade de reprodução de pequenos trechos, citação em obras acadêmicas, utilização para fins didáticos, representação e outros casos, com as devidas citações e sem auferir lucro (Tenório Filho; Mallmann, 2017).

Outro ponto abarcado pela legislação é o domínio público das obras, uma vez que, como dito, a lei garante ao autor os direitos exclusivos da obra pelo período de setenta anos e, após o término desse prazo de proteção legal, tais obras caem em domínio público, tornando-se um material livre para a utilização por qualquer pessoa ou ente, sem a necessidade de pagamento ou autorização prévia.

De variadas formas, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro promove a função social do direito de autoria, reafirmando a essencialidade da propriedade intelectual ao beneficiar a sociedade, incentivando a criação e contribuindo para o enriquecimento do patrimônio coletivo cultural nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade do direito autoral demanda uma análise mais aprofundada, percorrendo suas múltiplas acepções e discussões teóricas. Nisso, as diferentes perspectivas, patrimonialista e personalíssima, demonstram o problema em torno de uma definição única do direito autoral, que comprometeria não apenas os autores, mas também toda a coletividade, tendo em vista a relevância desse direito, sobretudo no seu caráter moral e na função social que exerce.

A perspectiva de busca por um equilíbrio entre as duas óticas oferece sólidos fundamentos teóricos para compreender o direito autoral como um direito *sui generis*, com a união de elementos morais – como o caráter personalíssimo e os direitos de paternidade, inalienabilidade e integridade da obra – com os direitos patrimoniais, como o fator econômico e comercial e a possibilidade de cessão ou

licenciamento. Viabiliza-se, assim, uma compreensão densa, complexa e dinâmica do direito autoral, que funciona como um parâmetro de ponderação em situações de inevitável conflito e necessária conciliação de interesses diversos, acompanhando a constante evolução da cultura e mantendo os valores fundamentais que estruturam a proteção intelectual como fator essencial para a sua elaboração.

Por fim, é possível concluir que a compreensão do direito autoral enquanto direito humano necessita de uma análise hermenêutica que respeite suas múltiplas acepções e dualidades – patrimonialista, personalíssima, individual e coletiva –, exigindo uma análise compatível por parte do intérprete, baseada nos princípios constitucionais e nos compromissos internacionais, frente aos desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias, por exemplo.

Assim, reafirma-se a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial para a garantia e a proteção da propriedade intelectual, fortalecendo o direito autoral e seu papel de relevância na sociedade atual, valendo-se, sobretudo, da sua função social estabelecida, voltada à difusão cultural.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. Barueri, SP : Manole, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Sobre o direito de autor e sua função social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, v. 1, n. 2, p. 143-164, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/1344>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Fundamento do direito autoral como direito exclusivo. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). **Direito Autoral**. Série GVlaw: propriedade intelectual São Paulo: Saraiva, 2014, p. 21-57.

BARBUDA, Ciro de Lopes e. Direitos patrimoniais de autor versus direitos culturais do cidadão: fundamentos para a proposição de um direito autoral-constitucional. **Revista de Direito da ADVOCEF**, v. 7, n. 14, p. 103-148, 2012. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/157>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rev. atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/91>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 4**: direito das coisas. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7**: responsabilidade civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018b.

DRUMMOND, Victor Gameiro. Direitos humanos e direitos de autor: elementos para uma melhor inter-relação temática. **Revista da ABPI**, v. 113, p. 47, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/5633689/Direitos_humanos_e_direito_de_autor. Acesso em 11 jul. 2025.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PEREIRA FILHO, Alexandre Azis; AMARAL, Oseias; MENEGUETTI, Naila Fernanda Sbsczk Pereira. A função social do direito autoral e o acesso ao conhecimento. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 1, p. 1-31, 2014. DOI: 10.5902/1981369410564.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. **Limites aos direitos de autor sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos**: estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. 2014. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRETSCHMANN, Ângela. Direitos do autor como direitos fundamentais. **Revista Jurídica do Cesuca**, v. 1, n. 1, p. 10-21, 2013. DOI:10.17793/rjc.v1i1.363.

TENÓRIO FILHO, Geraldo Magela Freitas; MALLMANN, Querino. A constitucionalização do direito autoral e o recurso aos elementos de interpretação na formulação de discursos jurídicos concretizadores do direito fundamental à educação. **PIDCC: Revista em propriedade intelectual direito contemporâneo**, v. 11, n. 1, p. 53-75, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6749115>. Acesso em: 19 ago. 2025.

Recebido em: 5 de Setembro de 2025

Avaliado em: 17 de Outubro de 2025

Aceito em: 12 de Novembro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

2 Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (UNIT/SE), na linha “Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável”. Coordenadora do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social”, presente no diretório do CNPq. Advogada militante em Direito Público e Empresarial.
E-mail: claracardosomachado@gmail.com.

3 Doutorando e Mestre em Direitos Humanos.
E-mail: thyerricruzdireito@outlook.com

4 Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Residente jurídico no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (estágio de pós-graduação).
E-mail: luan.marcel@hotmail.com

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

